



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028476-55.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDRÉ PALÓCZY, é apelada MARIA JOSÉ SOUZA MARANHÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0028476-55.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: ANDRÉ PALÓCZY

Apelado: MARIA JOSÉ SOUZA MARANHÃO

Interessado: PEDRO CARVALHO FEITOSA

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Adriana Porto Mendes

VOTO Nº 11429/2025 apg

Cumprimento de sentença. Serviços Profissionais. Impugnação à execução parcialmente acolhida. Litisconsórcio passivo.

Apelação do exequente. Pretensão do devedor de pagar somente sua parte: Não cabimento. Em se tratando de obrigação solidária, tem o credor a prerrogativa de exigir, de qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cabendo ao que efetuar o pagamento o direito de regresso contra os demais. Inteligência dos artigos 275 e 283 do CC. Sentença mantida. Recuso improvido.

Trata-se de impugnação apresentada por André Paloczy ao cumprimento de sentença instaurado por Maria José Souza Maranhão, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 187/188, concedido o prazo de quinze dias à exequente para juntada de novo cálculo, observando os critérios estabelecidos na sentença, no acórdão e nesta decisão, bem como ainda prestar esclarecimentos a respeito do abatimento estabelecido na sentença, informando se há valores pagos pelos réus. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida em parte, a impugnada foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e aquele efetivamente devido, observando, no entanto, o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, pois a exequente é beneficiária da gratuidade judiciária.

Inconformado, apela o executado. Diz que houve violação à norma constitucional pois, a juíza sentenciante não teria apreciado o pedido feito pela

própria apelada de trazer o corréu PEDRO para o incidente de cumprimento de sentença. Afirma que: “Essa omissão, especialmente após a recusa manifestada na sentença dos embargos de declaração, representa verdadeira negativa da entrega jurisdicional, manifestando a recusa de apreciação de pedido lícito e incontestável, formulado na inicial”. Requer o provimento do recurso para que seja conhecido e acolhido, para deferir o pedido formulado pela própria apelada/autora (fls. 4 – item “c”) e pelo apelante, a fim de que o corréu Pedro integre a lide. E ainda postula o retorno dos autos à origem para a citação do corréu, considerando que a fase de cumprimento deve contar com as mesmas partes que integraram a fase de conhecimento.

Sem contrarrazões.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

A ação de danos morais e materiais ajuizada pela ora apelada, foi julgada procedente e o Acórdão proferido manteve a condenação solidária dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$8.000,00 e reduziu os danos morais ao valor de R\$10.000,00.

Pois bem.

Em se tratando de obrigação solidária, tem o credor a prerrogativa de exigir, de qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cabendo ao que efetuar o pagamento o direito de regresso contra os demais.

Certo é que a solidariedade não se presume, mas neste caso ela

decorre de expressa previsão legal, além do que, como se viu, a sentença condenatória consignou expressamente a responsabilidade solidária pelo pagamento das indenizações.

Além disso, conforme o artigo 275 do Código Civil, o credor possui a faculdade de exigir e receber a totalidade da obrigação de qualquer dos devedores solidários.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que quitar integralmente a dívida tem o direito de cobrar de cada um dos coobrigados a respectiva parte. Dessa forma, cabe ao devedor que efetuou o pagamento integral buscar o ressarcimento de sua cota junto aos demais, sem que isso afete o direito do credor de receber a totalidade da dívida, seja de um único devedor ou de todos conjuntamente.

Nesse sentido, vale mencionar julgado dessa C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Faculdade do credor de exigir a totalidade do crédito de qualquer um dos devedores solidários, resguardado o direito de regresso. Inteligência do artigos 275, "caput" e artigo 286, ambos do Código Civil. Precedentes. Excesso de execução, ademais, não evidenciado. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 2274377-60.2019.8.26.0000, Relator(a): Alfredo Attié, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/08/2020)”.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Por fim, não há que se falar em violação constitucional em razão da rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo ora apelante.

A decisão foi clara tratando-se de mero inconformismo do recorrente com o julgamento que não lhe foi totalmente favorável.

Dessa maneira, registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator